

PROCESSO - A.I. N° 022581.0040/04-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ASTI-BAHIA RESTAURANTE E BAR LTDA. (JARDIM DA ILHA)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 26/09/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0341-12/06

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO.
Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista haver sido comprovado, mediante revisão fiscal, que parte da exigência tributária é indevida. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela PGE/PROFIS que, no controle da legalidade, verificou a necessidade de alteração do valor constante do Auto de Infração em epígrafe, na forma evidenciada na auditoria fiscal através do Parecer de fl. 306, que propôs a redução do débito tributário para o montante de R\$1.035,95.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao autuado o cometimento da seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.”

Cientificado dos termos da exigência fiscal, o autuado se manteve inerte e não apresentou defesa administrativa, tendo sido, por tal razão, lavrado o Termo de Revelia de fl. 16 e determinando-se a inscrição do débito em dívida ativa.

Em seguida, foram encaminhados os autos para a Representação da PGE/PROFIS em Cruz das Almas, que ajuizou a competente ação executiva, para fins de cobrança judicial do débito objeto da presente autuação.

Após tal ajuizamento, verificou a PGE que os documentos anexados aos autos comprovariam que o valor consignado na autuação – e objeto da ação executiva – era superior ao realmente devido, pelo que foi solicitada a realização de diligência voltada à revisão da importância cobrada.

Cumprida a diligência, restou constatado que, de acordo com os cupons fiscais (redução Z) acostados aos autos, o *quantum* devido é, de fato, inferior ao discriminado no Auto de Infração.

No controle da legalidade, a PGE/PROFIS, após invocar os ditames legais prescritos nos arts. 31-A, I, da Lei n.º 8.207/2002, com redação introduzida pela Lei Complementar n.º 19/2003, e 119, § 1º, do COTEB, entende que existe ilegalidade na cobrança da presente exação fiscal. Isso porque, após realização de revisão fiscal por parte da assessoria técnica da PROFIS, a partir dos documentos juntados posteriormente aos autos, verificou-se que o valor do débito exigido é superior ao efetivamente devido por parte do autuado. Após tecer considerações acerca da possibilidade de exame dos documentos depois de determinada a inscrição do débito em dívida ativa a ajuizamento da respectiva ação executória, invocando, inclusive, lições de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, PAULO DE BARROS CARVALHO e GERALDO ATALIBA, assevera que “*se fossem ignoradas as conclusões alcançadas pela assessoria técnica, mantendo-se a ação de execução*

nos mesmos termos em que fora proposta, estaria o Poder Público se afastando da busca pela verdade material dos fatos em favor das formalidades referentes aos prazos estabelecidos para manifestação”.

Ao final, em face da revisão fiscal realizada por auditor da PGE/PROFIS, que constatou ser indevida parte da importância exigida, em atenção ao princípio do informalismo e da verdade material dos fatos jurídicos tributários, o montante cobrado deve ser reduzido, devendo ser efetivadas as providências no sentido de alterar a CDA da fl. 27, para que, na sequência, seja requerida a substituição da CDA que embasa a presente ação de execução.

A nobre Procuradora-Assistente da PGE/PROFIS, bem como o seu Procurador-Chefe, manifestaram-se no sentido de ratificar o Parecer exarado e que ensejou a presente Representação, a fim de que o CONSEF, com suporte no Parecer de fls. 308/312, exarado pelo assistente técnico da PGE/PROFIS, o Auditor Fiscal Ricardo de Carvalho Rêgo, reconheça a ilegalidade que macula parcialmente a autuação, procedendo a redução do seu valor de maneira que o valor do principal a ser exigido do contribuinte, alcance o montante de R\$1.035,95, à luz do Demonstrativo de fl. 312.

VOTO

Merce acolhimento a Representação interposta pela PGE/PROFIS. Senão, vejamos.

Restou demonstrada, em sede do controle da legalidade, após realização de diligência por parte de Auditor lotado na PGE/PROFIS, a ilegalidade que macula parcialmente a autuação, à luz do Parecer de fls. 308/312, o qual invocamos como se o mesmo estivesse aqui transscrito.

Daí porque necessária se faz a redução do valor originalmente cobrado para o montante de R\$1.035,95, em face do quanto apontado no Demonstrativo acostado à fl. 312 dos presentes autos.

Ex positis, faz-se mister o ACOLHIMENTO da presente Representação, a fim de que seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, reduzindo o valor principal da autuação para o montante de R\$1.035,95.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS